

LEI Nº 202/2.026, SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI, 25 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) e do Fundo de Habitação de Interesse Social (FMHIS), de São Lourenço do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí, Estado do Piauí, faz saber que Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas e projetos de habitação de interesse social e seus desdobramentos, tais como: saneamento básico, promoção humana, regularização fundiária e outros, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS).

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (CMHIS)

Seção I

Objetivos, Princípios e Diretrizes.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), tem como objetivo:

- I – Viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;
- II – Implementar políticas e programas de investimentos e subsídios promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda, e;
- III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) centralizará todos os programas e projetos destinados à habitação de interesse social, observando a legislação específica.

Art.4º - A estrutura, a organização e atuação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) devem observar:

I – Os seguintes Princípios:

- a) Compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual da área metropolitana e municipal, bem como das demais políticas de desenvolvimento urbano, ambiental e de inclusão social;
- b) Moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) Função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso a terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

II – As seguintes Diretrizes:

- a) Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, área metropolitana e municipal;
- b) Utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou sub- utilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) Utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) Incentivo a implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso a moradia;
- f) Incentivo a pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) Adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social à política de produção habitacional;
- h) Adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas e;
- i) Estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentro o grupo de menor renda da aliena "a" deste inciso.

Seção II **Da Composição**

Art. 5º - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), será constituído de:

I - Dois (02) representantes do Poder Público Municipal;

- II – Dois (02) representantes: um da Associação de Bairros e um do Sindicato;
- III - Um (01) representante da Sociedade Civil;
- IV - Um (01) representante dos Comerciantes Locais;
- V – Um (01) representante do Poder Legislativo.

§1º - A designação dos membros Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) será feita por ato de Executivo;

§ 2º - A presidência do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) será exercida pelo Secretário (a) Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania como membro nato dos representantes do Poder Público Municipal;

§3º - A indicação dos membros representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam;

§4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) será de dois anos, permitida a recondução em até duas vezes ininterruptas;

§5º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária;

§6º - Quando da indicação dos titulares dos membros que compõem o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), serão indicados suplentes tanto dos órgãos públicos quanto das entidades.

Art. 6º - Fica vedada a nomeação para o exercício do cargo em comissão, no âmbito das entidades públicas e privadas que vão compor o Conselho nos últimos 05 anos que tenham sido:

I – Responsáveis por atos irregulares de forma definitiva pelo Tribunal de Contas do Município;

II – Punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

III – Punidas em processo criminal por prática de crime contra a administração pública capituladas nos títulos II e IX da parte especial do Código Penal Brasileiro

§1º - As entidades que possuam pendências financeiras com o Executivo ficam impedidas de participar do Conselho;

§2º - Em caso de ocorrência no que dispõe o §1º deste artigo, o Conselho está autorizado indicar a instituição ou entidade substituta e comunicar a Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regime Interno.

§1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito horas) para sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias;

§2º - As decisões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) serão tomadas com a presença de maioria simples de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

§3º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), poderá solicitar a colaboração dos servidores do Poder Executivo;

§4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) fica autorizado a utilizar os serviços de infraestrutura das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS):

I – Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

II – Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 13º desta Lei;

IV – Definir políticas de subsídio na área de financiamento habitacional;

V – Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

VI – Definir as condições de retorno de investimentos;

VII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS);

IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X – Acompanhar a execução dos programas habitacionais de interesse social do Município, cabendo-lhe inclusive, suspender e desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades em sua aplicação;

XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII – Elaborar seu Regimento Interno;

XVI – O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) deverá promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do Conselho.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS)

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 10 – Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social gerir o FMHIS, sob a fiscalização e controle do CMHIS, cabendo ao titular da respectiva Pasta:

I – Remeter à apreciação prévia do CMHIS a destinação de recursos do Fundo;

II – Submeter semestralmente ao Conselho o demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 11 – Deverá ser aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social”, para respectiva movimentação dos recursos financeiros.

Parágrafo Único – Após a abertura da conta bancária, deverá ser elaborado, semestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, ao qual será dada ampla divulgação, após apresentação e aprovação do CMHIS.

Art. 12 – Constituem fonte de recursos do FMHIS:

I – As transferências realizadas pelo Município;

II – As transferências realizadas pela União, pelo Estado, pelos seus respectivos órgãos e autarquia, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – As receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV – O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – As receitas estipuladas e ou autorizadas em lei, inclusive as provenientes de deduções do Imposto de Renda e dispostas na Lei Federal nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019;

VI – As receitas advindas de acordos e convênios;
recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VII – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VIII – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

IX – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 13 – As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

1. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo CMHIS.

Parágrafo Único – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Habitação não manterá recursos humanos próprios, os quais serão designados pelo Poder Executivo sempre que necessário.

Art. 15 – A gestão financeira e contábil do Fundo Municipal de Habitação será organizada e processada pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e

Cidadania, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo Único – A Secretaria dará informações ao CMHIS sobre a contabilidade do Fundo Municipal de Habitação semestralmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à implantação da presente lei, inclusive abrir créditos adicionais e sua devida regulamentação.

Art. 17 – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, 25 de agosto de 2026.

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
Prefeito Municipal